

*Aquisição prescritiva de alodiais, limítrofes de terrenos de marinha.*

*Alcance da sentença concessória.*

*Preferência ao aforamento: DD. LL. ns. 3.438, de 1941 e 9.760, de 1946.*

MARINA ANGRA DOS REIS S.A. — MOTÉIS requer sua inscrição como ocupante de terrenos de marinha situados na Ponta do Cais (Ponta da Cidade), no 1.º Distrito de Angra dos Reis, visto ter adquirido, por cessão de Mario Targino da Conceição Reis, os alodiais limítrofes — fl. 1.

2. Mario Targino da Conceição dos Reis obteve os alodiais em ação de usucapião — cuja sentença, — fotocópia de fls. 21/23, serviu de fundamento para a transcrição de fls. 7, sentença que, embora reformada pelo Tribunal Federal de Recursos (fls. 68/70), foi restabelecida pelo deferimento do Recurso Extraordinário n.º 65.952-RJ (fls. 49/52) do Supremo Tribunal Federal.

3. Apreciando o assunto, o ilustre Assistente Jurídico Dr. WALDYR DA F. CORDOVIL PIRES, com exercício na D.S.P.U.-RJ, assim terminou seu parecer (fls. 63):

“De conformidade com o disposto no art. 20 do Decreto-lei n.º 3.438, de 17 de julho de 1941, revigorado pelo art. 215 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, nada impede que seja regularizada a ocupação pretendida, comprovada a posse trintenária, por sentença transitada em julgado, como se mostrou.”

4. Por sua vez, aprovando o aludido Parecer, assim se expressou o competente Chefe da D.S.P.U.-RJ (fls. 75/76):

“Não havendo linha de marinha, oficialmente demarcada, não pode ser precisado onde começa a propriedade da União ou onde acaba a propriedade particular.”

“Da mesma forma não se pode dizer que a longa posse exercida pelos antecessores da Requerente e reconhe-

cida por acórdão do Supremo Tribunal, tenha sido limitada aos alodiais, ou que a faixa de marinha ainda por ser definida tivesse sido preservada da mesma posse.” “Nessa ordem de idéias a posse estará suficientemente comprovada, podendo a Requerente exercer o direito deferido aos posseiros pelo art. 20 do Decreto-lei n.º 3.438, de 17 de fevereiro de 1938, revigorado pelo art. 215 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5.9.46, eis que o prazo para postular a regularização do imóvel só começará a fluir após a demarcação da linha de marinha com a conseqüente publicação do edital do art. 104, deste último decreto-lei.”

5. O fato de haver a sentença de 1.ª instância, mantida por acórdão do Supremo Tribunal Federal, concluído pela posse trintenária dos alodiais, não justifica, a nosso ver, a conclusão do Órgão Regional, de que estaria também reconhecida essa posse com relação aos terrenos de marinha, pois no Relatório e voto do Ministro Adalício Nogueira, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 65.952-RJ (fls. 49/52) S. Exa. afirma, claramente, que “na planta de fls. 8, com que instruiu a sua inicial, o Autor destacou, explicitamente, a faixa de terrenos de marinha, *excluída da sua aludida posse*” (o grifo é nosso).

Acrescenta ainda o aludido magistrado referindo-se ao alheamento da União quanto à ação:

“E compreende-se tal alheamento, visto que o recorrente, ao formular a sua pretensão, ressaltou, de logo, que a mesma não abrangia a faixa de terrenos de marinha, que ressalta, nítida, em separado, na planta de fls. 8. Assim, o pleito circunscreveu-se à área exata, em que *se exerce a posse trintenária do mesmo recorrente*” (o grifo é nosso).

E diz mais o eminente Ministro Relator em seu voto:

“Mas a inicial cingiu-se a um terreno delimitado, onde se encontra a propriedade do recorrente, denominada “Porto da Figueira” e onde ele “tem a sua residência e seu rancho e exerce sua atividade de pescador, além de atividades agrícolas” (fls. 3) — o grifo não é do original.

6. Esclareça-se, também, a propósito, que o direito concedido pelo D.L. n.º 3.438, de 1941, *ex vi* do seu art. 20, refere-se ao prazo para regularização da situação dos que, na época,

fossem posseiros ou ocupantes, permitindo-se-lhes requeressem o aforamento, desde que satisfizessem, outrossim, as condições de preferência, prescritas no seu art. 5.º.

7. A pretensão do requerente, ainda que, para argumentar, se aceite a tese defendida nos pareceres de fls. 62/63, 75/76, de que o julgado reconheceu a posse de toda a área, inclusive marinhas, não se enquadra em nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 5.º, citado.

Dessa forma, carece de amparo legal, salvo se comprovada, *in casu*, a hipótese do item 3.º do art. 105 do D.L. n.º 9.760, de 1946.

É o parecer, *sub censura*.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 11 de dezembro de 1972.

*Pedro Franco Barbosa*

ASSIST. JURÍDICO

MAT. 1.184.777

ASSESSOR-CHEFE